



L E I N.º 2.931/90

Dispõe sobre: Concede estímulos especiais a pessoas domiciliadas no Município de Presidente Prudente que doarem órgãos passíveis de serem transplantados, em vida ou quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções inerentes à saúde.

SÉRGIO ROBERTO MELE, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e conforme § 2º do artigo 149 da Resolução nº 128, de 26/11/1980 (Regimento Interno): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Município concederá estímulos especiais, nos termos desta lei, às pessoas físicas, com menos de sessenta e cinco anos de idade, com capacidade civil plena, residentes neste Município de Presidente Prudente, que doarem órgãos passíveis de serem transplantados, em vida ou quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções inerentes à saúde.

Artigo 2º - Em igualdade de condições, e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas e benefícios sociais, habitacionais e educacionais promovidos pelo Município.

§ 1º - Os processos seletivos de ingresso no serviço público e na obtenção de bolsas de estudo estabelecerão a doação como primeiro critério de desempate.

§ 2º - Os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares integradas ao SUDS (Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde), ou a outro sistema oficial que o suceder.

Artigo 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, outorgará aos doadores Certificado de Reconhecimento Público, bem como uma Carteira de Identificação, divulgando na imprensa local, a cada mês, a relação das doações formalizadas no período.



Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá os registros e organizará cadastro permanentemente atualizado das doações a que se refere a presente lei, franqueando-o a todas as instituições e pessoas interessadas.

Artigo 5º - Quando da morte do doador, caso seus órgãos sejam utilizados para transplante, o Município, a requerimento da família, custeará as despesas adicionais de hospitalização.

§ 1º - Os benefícios previstos neste artigo são extensivos às doações "post mortem", decorrentes da decisão dos familiares responsáveis.

§ 2º - Para efeito de cálculo dos valores de que trata este artigo, será utilizada a tabela do INAMPS.

Artigo 6º - A retirada e o transplante de tecidos e órgãos somente poderão ser realizados sob responsabilidade de equipe médica ou médico de competência técnica comprovada em instituições autorizadas, devendo a retirada "post mortem" ser feita somente após constatação da morte de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

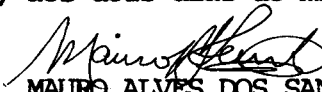
Artigo 7º - Periodicamente a correspondência oficial, carnês de lançamentos de tributos, "hollerits" e outros documentos oficiais deverão conter frases incentivando a doação de órgãos, impressas, carimbadas ou mediante registro mecânico.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Presidente Prudente, Paço Municipal, "Floraldo Leal", em 02 de Maio de 1990.


SÉRGIO ROBERTO MELE,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos dois dias do mês de Maio de 1990.


MAURO ALVES DOS SANTOS,
Diretor Geral Substituto